



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 679, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas do Microempreendedor Individual - Desenrola MEI.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4857/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas do Microempreendedor Individual – Desenrola MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas do Microempreendedor Individual – Desenrola MEI, para reduzir o endividamento dos microempreendimentos.

Parágrafo único. O Desenrola MEI terá duração até 31 de dezembro de 2024.

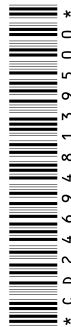
Art. 2º Poderão participar do Desenrola MEI:

I – na condição de devedor: o microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inscrito em cadastros de inadimplentes ou inadimplente há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros;

II – na condição de credor: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – na condição de agente financeiro: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas,



os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no Desenrola MEI serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola MEI deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

- I – utilização de recursos próprios; ou
- II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Art. 4º Os credores interessados em participar do Desenrola MEI deverão:

- I – habilitar-se no Programa;
- II – oferecer descontos em relação ao Desenrola MEI no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei.

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola MEI deverão:

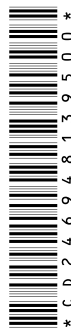
- I – solicitar sua habilitação no Programa; e
- II – financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.

Art. 6º O Desenrola MEI abrangerá dívidas de natureza privada de microempreendedores individuais, registrados em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os requisitos estabelecidos neste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Desenrola MEI não abrangerá dívidas que:

- I – possuam garantia real; ou



II – sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com *funding* ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

Art. 7º Para participar do Desenrola MEI como credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando tiverem volume de captações superior a R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola MEI.

Art. 8º O devedor cujas dívidas forem abrangidas no processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, poderá aderir ao Desenrola MEI, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola MEI deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, observadas as seguintes condições:

I – taxa de juros de, no máximo, 1,3% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao mês;

II – carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III – data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;



IV – prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V – parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento;

VI – sistema de amortização calculado com base na Tabela Price.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola MEI, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem abrangidas no processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, poderá aderir ao Desenrola MEI, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil deverão prestar gratuitamente, em todas as suas agências, instruções presenciais aos devedores que tiverem dificuldade em acessar a plataforma digital do Programa.

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola MEI, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei e no regulamento.

§ 1º A garantia prevista no *caput* deste artigo é limitada ao:

I – principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e



II – valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitidos a redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola MEI e valores máximos por porte de empresa.

§ 2º Para acesso à garantia de que trata este artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola MEI observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola MEI não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observados os limites estabelecidos no regulamento.

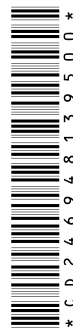
Art. 10. A garantia das operações do Desenrola MEI e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, na data da publicação desta Lei, limitados ao valor total de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) do FGO, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não incluem aqueles:

I – comprometidos para honrar operações de crédito, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II – necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do Desenrola MEI e os valores recuperados, na forma



prevista no art. 25 desta Lei, serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 11. A operacionalização do Desenrola MEI compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I – comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola MEI, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II – disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

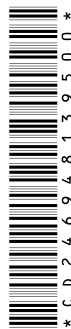
III – atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V – elaboração e realização de processo competitivo, disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Programa;

VI – compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 10 desta Lei.



Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola MEI, a qual deverá:

I – ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos no art. 11 desta Lei e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III – ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

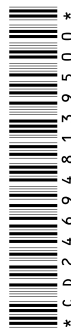
IV – assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Desenrola MEI será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”, com níveis de certificação digital ouro ou prata.

Art. 13. À entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do Desenrola MEI, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, a que se referem o *caput* deste artigo e o inciso IV do *caput* e o § 1º do art. 12 desta Lei, serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola MEI, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.



Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola MEI, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:

I – verificar os requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de faturamento bruto;

II – autenticar, obter e validar informações relativas à execução do Programa; e

III – prevenir fraudes.

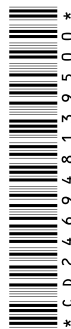
Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública objeto do Desenrola MEI dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

Art. 15. A entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, será responsável pelo processo competitivo, previsto no inciso II do *caput* do art. 4º; no *caput* do art. 8º; e no inciso V do *caput* do art. 11 desta Lei, e deverá observar as seguintes regras:

I – realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II – em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;

III – estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola MEI; e



IV – agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola MEI, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora, de que trata o art. 12 desta Lei, na realização do processo competitivo, a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

Art. 16. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola MEI, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

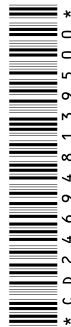
§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola MEI.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola MEI serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 17. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola MEI, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola MEI honrados pelo FGO e não recuperados, na forma prevista no *caput* deste artigo, serão leiloados pelos



agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados, na forma prevista no § 1º deste artigo, e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão pelos agentes financeiros, de que trata o § 2º deste artigo, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que trata este artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

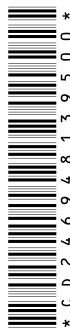
§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola MEI que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 18. O Banco Central do Brasil deverá:

I – fiscalizar o cumprimento pelas instituições, de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola MEI;

II – acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola MEI; e

III – prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola MEI, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.



Art. 19. O Desenrola MEI será conduzido pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que editará os atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

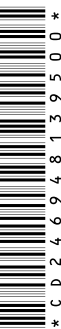
O Congresso Nacional e o Governo Federal têm reconhecido o papel central que os pequenos negócios ocupam na cadeia econômica e no tecido social e vêm buscando oferecer soluções para as necessidades desse setor essencial.

Iniciativas como o Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que objetivaram facilitar o acesso ao crédito para micro e pequenas empresas, produziram efeitos positivos que não podem ser negados. Mas que estão longe de serem suficientes.

O cenário de dificuldades para os microempreendedores persiste e a inadimplência permanece muito elevada. O Programa Desenrola, formulado no ano passado e voltado exclusivamente para pessoas físicas, poderia, teoricamente, contribuir para a regularização financeira da parcela mais frágil dos pequenos negócios: os Microempreendedores Individuais – MEI. Afinal, a capacidade financeira da pessoa física e do MEI frequentemente se confundem.

Para os Microempreendedores Individuais, contudo, esse possível alento não se concretizou. As restrições nos cadastros de crédito ainda se mantêm em patamares desoladores entre os MEI.

Diante desse quadro, propomos a criação de um Programa Desenrola especificamente voltado para os microempreendedores individuais. Sabemos de recente iniciativa legislativa nesta Casa para criar um programa Desenrola para os pequenos e microempresários. No entanto, entendemos

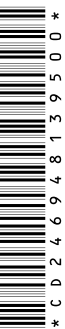


que, nessa disputa de recursos, os microempreendedores individuais levam desvantagem, apesar de sua imensa significação social.

Por isso entendemos que os MEI precisam de um programa exclusivamente voltado para eles, que reserve uma fatia específica de recursos para garantir a renegociação de suas dívidas com os credores e que, desse modo, possa assegurar que retomem suas atividades e cumpram seu papel fundamental de geração de emprego e renda neste País.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2006-12-14;123
LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200911-11;12087
LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18;13999
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2001-01-10;105
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO